



JUSTIFICATIVA DO PREÇO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, RELATIVOS A ASSESSORAMENTO NA ÁREA DE DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL, PROCESSO LEGISLATIVO, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, ASSESSORAMENTO JURÍDICO AO SETOR CONTÁBIL E CONTROLE INTERNO, ASSIM COMO CONTENCIOSO, JURÍDICO, DEFESAS, AUDIÊNCIAS, ELABORAÇÃO DE PEÇAS E ASSESSORAMENTO TÉCNICO ESPECÍFICO NAS ÁREAS PRECÍPUAS DA PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE DE ALENQUER/PA.

Em cumprimento ao que dispõe o art. 26, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, declara-se que os preços apresentados pelo Escritório de Advocacia ALTAIR KUHN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, são compatíveis com os praticados por outros profissionais da área. Em relação à necessidade de pesquisa de preços, o TCU já manifestou e recomendou o seguinte:

ACÓRDÃO: 9.5.2. em caso de contratação por dispensa ou inexigibilidade, faça constar do processo, obrigatoriamente, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço, em atendimento ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93 (Acórdão 1403/2010-Plenário).

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos Processos de nº 16.230/05, Decisão nº 5.123/2005 e nº 26.022/05, Decisão nº 5.195/2005, firmou o entendimento no mesmo sentido, conforme elucidado abaixo:

“Preço - estimativa” Nota: o TCDF firmou entendimento no sentido de não ser necessária pesquisa de preços junto aos fornecedores e prestadora de serviços, devendo prevalecer o balizamento de preços entre os praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração.

O renomado autor JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES ao comentar o inciso III, do art. 26, da Lei nº 8.666/93 em VADE-MÉCUM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, 3ª edição revista, atualizada e ampliada, Ed. Fórum, nas páginas 527/528, discorda da exigência de no mínimo três orçamentos ou cotações para justificar o preço contratado e afirma que:



“(…) não há amparo legal para essa exigência. O Decreto 449/92 que amparava está expressamente revogado pelo Decreto nº 2.743/98. Além disso, a norma é incompatível com a regra do art. 26, da Lei nº 8.666/93, que estabelece rito próprio para justificar o preço da contratação direta sem licitação, amparado no art. 24, incisos III a XIV, e 25. Como se observa, nesse dispositivo, há obrigatoriedade de justificar o preço, o que pode ser feito por consulta a outros órgãos da Administração Pública (analogia ao art. 15, inc. V, da Lei 8.666/93), consulta a banco de dados (como na esfera federal, COMPRASNET) e também pela consulta ao mercado, obtendo-se algumas propostas. Para o art. 24, incisos I e II, a Lei não exige o que foi recomendado, mas o gestor público tem o dever de demonstrar no processo a legalidade e a regularidade dos atos que pratica – art. 113, da Lei 8.666/93, motivo pelo qual deve também nesses casos justificar o preço”.

É sabido que a atividade da advocacia, ou a prestação de serviços advocatícios ao poder público, encontra-se regulada pela Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – EAOAB; Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB de 1994 e Código de Ética e Disciplina da OAB de 1995.

De acordo com os supracitados documentos, os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviços de advocacia, sendo característica marcante dessas sociedades a sua finalidade exclusiva. Seus fins únicos são as atividades da advocacia, não podendo incluir qualquer outra atividade, lucrativa ou não.

Desta forma, são três os tipos de honorários:

- Convencionados;
- Arbitrados judicialmente e
- De sucumbência.

No caso em epígrafe, trata-se de honorários advocatícios convencionados (ou contratuais), ou seja, decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios, com valor fixo e celebrado mediante êxito.

Neste sentido, estabelece o Código de Ética e Disciplina no art. 36, que os honorários profissionais devem ser fixados em observância aos seguintes elementos:

Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II – o trabalho e o tempo necessários;

III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;

VI – o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;



VII – a competência e o renome do profissional;
VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

Tais diretrizes para a contratação de prestação de serviços advocatícios não poderiam estar ausentes nas contratações de sociedade de advogados por municípios do País.

Devemos entender que uma contratação não precisa estar amparada decisivamente no preço, conforme assevera Joel Menezes Niebuhr¹, mas o processo deve necessariamente justificar o preço a ser aceito, visando assegurar a vantajosidade da contratação. No caso em análise, conforme elucidado no Projeto Básico, o serviço prestado sairá no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) mês, perfazendo o valor global de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais) com termino de vigência em 31/12/2021.

Desta forma, feitas estas considerações, apresentados os valores e indicados os respectivos fundos, conclui-se a entender que a presente Justificativa de Preços está fundada na premissa de inviabilidade de competição, sob o fundamento da singularidade e ainda executados por profissionais de notória especialização.

Alenquer-PA, 12 de julho de 2021.


HEVERTON DOS SANTOS SILVA
Prefeito Municipal.

¹ NIEBUHR, Joel Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 4. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2015.